PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006486-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: José Luiz Ramalho

Requerido: Marcia Regina de Goes Sirino

JOSÉ LUIZ RAMALHO ajuizou ação contra MARCIA REGINA DE GOES SIRINO, pedindo a extinção do condomínio inerente ao imóvel situado na Rua Raimundo Correa, nº 1360, nesta cidade, matriculado no CRI local sob o nº 26.887, haja vista a impossibilidade de divisão cômoda do bem.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que sempre arcou com os gastos inerentes à manutenção do imóvel e que não pode deixar o local, pois não possui outro para moradia.

Houve réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Realizou-se diligência pericial, sobrevindo manifestação do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas.

O fato de ser imóvel residencial, como tal utilizado por apenas um dos condôminos, não impede a alienação forçada, como meio de extinção do condomínio, porquanto a situação atual beneficia um e detrimento de outro, especificamente em detrimento do autor, que não detém posse nem extrai do bem qualquer utilidade.

A circunstância de o autor não estar participando do rateio de despesas de conservação do imóvel igualmente não impede a extinção do condomínio, nem o livra de ser demandado por tal obrigação.

A contestante não postulou direito diferencial em relação ao autor por conta de benfeitorias e acréscimos que tenha feito no imóvel.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O perito judicial utilizou técnica adequada e estimou o justo valor de mercado do imóvel: R\$ 180.761,00 (fl. 91). Considerou todas as características do prédio, desnecessário lembrar que se trata de profissional de larga experiência e inegável conhecimento técnico, tanto que atua nesta Comarca há mais de vinte anos.

Não houve impugnação ao laudo apresentado pelo perito judicial. Ao contrário, contou com a aprovação do autor, sendo o caso, então, de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio.

Transitada esta em julgado, prosseguir-se-á com a alienação por intermédio de corretor credenciado.

A alienação será diligenciada pelo preço mínimo da avaliação do imóvel, R\$ 180.761,00, com atualização monetária desde a data do laudo.

Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Vencida na causa, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA